



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Instituto Estadual de Florestas**

**URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Serro**

Ofício IEF/NAR SERRO nº. 3/2023

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2023.

Prezados ARES 2 PARTICIPAÇÕES S.A.,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, servimos do presente para informar que a URFBio Jequitinhonha, decidiu pelo **ARQUIVAMENTO** da solicitação para "**Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP**" em **0,15 ha** e "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**" de **68 indivíduos** em **5,1084 ha**, requerido por **ARES 2 PARTICIPAÇÕES S.A.**, CNPJ 27.317.154/0001-68, processo de Intervenção Ambiental nº **2100.01.0003226/2022-13**, para implantação do empreendimento **Rede de Distribuição de Energia Elétrica Diamantina 01 (13,8kV) - Faixa de servidão administrativa**, município de Diamantina/MG, com fundamento no Parecer Único (61117914), que faz consignar:

Considerando que não houve manifestação por parte do Requerente no que diz respeito ao atendimento ao Ofício Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 30/2022 (49743226) que solicita informações complementares imprescindíveis à continuidade da análise do processo em tela.

Considerando que a documentação comprobatória não está em acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 26 de outubro de 2021, uma vez que foram solicitados no Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 30/2022 (49743226), de Informações complementares, novos documentos e a retificação de outros, nas quais não foram atendidas em tempo hábil.

Considerando art. 19, §2º, Decreto nº. 47.749, segundo o qual o órgão ambiental pode solicitar esclarecimentos adicionais, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental, cujo não atendimento pelo empreendedor ensejará o arquivamento do processo.

Considerando que foi solicitado a retificação do PIA com inventário florestal para realização dos cálculos volumétricos em atendimento ao artigo 8º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e classificação do estágio sucessional em atendimento ao artigo 2º

da Resolução Conama nº 392, de 25 de junho de 2007, que não foi apresentado.

Considerando que foi protocolado Ofício 25/2023 (61193440) solicitando o arquivamento do Processo.

Considerando a falta de subsídios para continuar as análises técnicas do processo, que só seriam possíveis após o atendimento da solicitação das informações complementares, a equipe técnica sugere pelo **ARQUIVAMENTO** do processo em questão.

E concluiu:

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **ARQUIVAMENTO** da solicitação para "**Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP**" em **0,15 ha** e "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**" de **68 indivíduos** em **5,1084 ha**, requerido por **ARES 2 PARTICIPACOES S.A.**, CNPJ **27.317.154/0001-68**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Rede de Distribuição de Energia Elétrica Diamantina 01 (13,8kV) - Faixa de servidão administrativa**, município de Diamantina/MG.

Portanto, o processo supracitado foi **ARQUIVADO** baseado nas legislações vigentes: LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012; LEI Nº 20.922, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013; LEI 9743, DE 15/12/1988; LEI 20.308 DE 2012; DECRETO ESTADUAL Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019; DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 26 de outubro de 2021.

Salientamos que os dados do referido processo serão encaminhados à Coordenação Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, para fiscalização. O desacordo com o disposto nos artigos 11, do Decreto 47.383/18, e no art. 10 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a lei.

Ressalta-se que o ARQUIVAMENTO do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e desde que não implique reaproveitamento dos custos e/ou taxas referentes ao processo ora arquivado.

Fica o empreendedor ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso contra o referido arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, conforme disposto no art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Informamos finalmente que toda a equipe multidisciplinar do NAR Serro, responsável pela análise dos processos, encontra-se totalmente à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas oriundas do presente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Nádia Bethânia Moreira, Servidora Pública**, em 27/02/2023, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **61330643** e o código CRC **69370084**.

**Referência:** Processo nº 2100.01.0003226/2022-13

SEI nº 61330643

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900